

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**Sessão de 14 de outubro de 19 92ACORDÃO Nº .103-12.976

Recurso nº: 100.115 - IRPJ - EXS.: de 1986 e 1987

Recorrente: VELEIROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida : DRF EM MANAUS (AM)

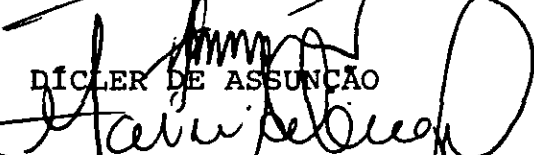
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - OPÇÃO PELO RE-
GIME SIMPLIFICADO - LUCRO PRESUMIDO - AR-
BITRAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ESCRITA - Com
provado o excesso de receita mediante o
cruzamento das informações contidas nas de
clarações de rendimentos e aquelas forneci
das pela contribuinte, nada mais resta a
fazer a não ser arbitrar o lucro não ha
vendo escrita de acordo com a lei comer
cial e fiscal, à época da lavratura do au
to de infração.

Recurso a que se nega provimento.

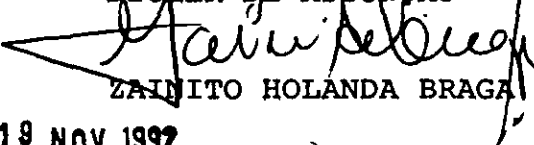
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por VELEIROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR pro
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a in
tegrar o presente julgado. Deixou de votar o Conselheiro JOSÉ GE
RALDO ROSA (Suplente Convocado) por não ter assistido a leitura do
relatório.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE
DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA -PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 18 NOV 1992

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREI
RE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC e PAU
LO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

A handwritten mark, possibly a signature or initials, consisting of several overlapping loops and a vertical stroke, located below the text.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10283/002.494/89-13

RECURSO Nº: 100.115

ACORDÃO Nº: 103-12.976

RECORRENTE: VELEIROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

VELEIROS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., empresa sediada à Rua Marechal Deodoro, nº 144, Centro, Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no CGC sob o nº 04.024.568/0001-01, manifestou recurso a este Colegiado (fls. 187/188) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Manaus que manteve o lançamento de fls. 19/22.

2. Segundo a peça básica e o Termo de Encerramento de Fiscalização, as irregularidades consistem em omissão de receita e opção indevida para pagamento do imposto com base no lucro presumido, decorrentes da verificação fiscal realizada na empresa, tendo como período-base os anos de 1984 e 1985, exercícios de 1985 e 1986 respectivamente, face a impossibilidade de tributação com base no lucro real, por falta de escrituração contábil e fiscal.

A exigência tributária no valor total de NCz\$... 145.635,65 estão assim distribuídos:

Imposto de Renda	NCz\$ 30.696,43
Juros de Mora	NCz\$ 22.749,84
Multa	NCz\$ 40.962,93
Correção Monetária	NCz\$ 51.229,45,

Acórdão nº 103-12.976

com infração ao disposto no art. 389 do RIR/80, combinado com o disposto no art. 9º, do Decreto-Lei nº 2.287/86 e 392 do RIR/80; e artigo 389, do RIR/80, combinado com o disposto no art. 2º, do Decreto-Lei nº 2.325/87 e 1º, do Decreto nº 94.805/87, e artigos 392 e 395 do RIR/80, respectivamente.

3. Cientificada da exigência em 31.03.89, a contribuinte formulou impugnação ao lançamento, consoante peça protocolizada em 17.05.89 (fls. 26/29), após prorrogação do prazo acrescido de metade em 02.05.89.

Alegou, em síntese:

- que não lhe foi concedido o prazo regulamentar, a que julga ter direito, para refazimento de sua escrita contábil;

- que a autuação foi motivada em razão do extravio de documentos, pois sua contabilidade era executada externamente;

- que o resultado apurado por ocasião da Fiscalização realizada, foi fruto da desorganização momentânea da escrituração da empresa. Entretanto, com a prorrogação do prazo concedido, foi possível organizar a documentação e refazer o movimento contábil dando provas de uma realidade diferente daquela apurada pela Fiscalização;

- que os autuantes tomaram como base o Livro de Registro de saídas de mercadorias e parte delas diziam respeito a transferências, conforme anexa Notas Fiscais;

- Através do refazimento de sua escrituração, ficou provado que a tributação efetuada sobre o lucro presumido apresentado nas Declarações de Rendimentos foi muito superior àquela pautada no movimento real, donde se conclui que em verdade a defendente, além de nada dever à Fazenda Federal, ainda pagou muito mais do que devia.

Acórdão nº 103-12.976

Feito a apuração, encontrou um Lucro Real de Cr\$ 553.173.952; o Lucro Arbitrado de Cr\$ 1.301.040.000; portanto, alegou que há uma diferença a maior lançada pelo Fisco de Cr\$.. 747.866.048 para o ano-base de 1985.

Quanto ao ano-base de 1986, o Lucro Real apurado foi de Cz\$ 340.3987,79; O Lucro Arbitrado o de Cz\$ 6.088.528,80, havendo uma diferença a maior, lançada pelo Fisco de Cz\$ 5.748.130,01.

Requeru, por fim, a improcedência do Auto de Infração diante de todos os fatos e provas oferecidas. (anexa farta documentação de fls. 30/174).

4. Às fls. 176/179 foi inserida a informação fiscal, a qual manteve as mesmas razões da autuação por entender que não procede a alegação da contribuinte no tocante ao prazo, que julga ter direito, para o refazimento de sua escrita contábil, pois, conforme documentação de fls. 13, comunicou à Fiscalização que a sua declaração de rendimentos com opção pelo LUCRO PRESUMIDO foi por não manter escrituração contábil, nem tampouco, tinha condições para constituí-la. Assim, segundo a autuante, não havia por que a fiscalização conceder prazo para a constituição da escrita contábil. Julga que também improcede a alegação de extravio de documentos em razão da contabilidade ser efetuada externamente, pelos mesmos motivos expostos acima (doc. de fls. 13).

Com relação ao levantamento da receita operacional bruta, foi efetuado com base em informações prestadas pela própria empresa, através de "Relação de Vendas de Mercadorias" (doc. de fls. 02/12), nos montantes de Cr\$ 8.673.660.000 e Cz\$ 33.825.160 para os anos-base de 1985 e 1986 respectivamente. Resultando em omissão de receita, mediante confronto com a receita operacional bruta declarada no quadro 14, da Declaração de Rendimentos.

E diz mais, a respeito da receita operacional bruta, nos dois exercícios autuados, ultrapassou o limite legal estabelecido no art. 389 do RIR/80.



Acórdão nº 103-12.976

Isto posto, é pela manutenção do crédito tributário.

5. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora, trouxe à colação, a seguinte ementa para em seguida negar procedência à impugnação:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

- LUCRO ARBITRADO

- A autoridade tributária arbitrará o lucro tributável da pessoa jurídica quando esta não preencha os requisitos legais para apresentar declaração de rendimentos pelo lucro presumido.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Em fundamentação legal, declarou devido, pela corrente, os seguintes tributos:

I - ANO-BASE/85 - Exercício/86

1 - Imposto de Renda - 4.701,58 OTN, equivalente a 29.008,75 BTNF (cálculo demonstrado às fls. 20).

1.1 - Multa de Ofício equivalente a 14.505 BTNF (50% do imposto devido).

1.2 - Juros de Mora e demais encargos à data do pagamento.

II - ANO-BASE/86 - Exercício/87

2 - Imposto de Renda = NCz\$ 1.687,69, equivalente a 50.069,88 BTNF (cálculo demonstrado às fls. 20).

2.1 - Multa de Ofício (50% do imposto devido transformado em BTNF), equivalente a 25.034,94 BTNF.

2.2 - Juros de Mora e demais encargos à data pagamento.



Acórdão nº 103-12.976

6. Na tempestiva peça recursal de fls. 187/188, a impugnante diz que o julgador desprezou a farta documentação ofertada na Defesa, e, nem tampouco requereu as diligências saneadoras, como seu dever, partindo para convalidar um mero ARBITRAMENTO, por caminhos simplórios e de conveniência.

Para subsidiar o seu pedido, ainda citou a jurisprudência sobre a matéria que porta o seguinte:

"IR - ARBITRAMENTO DE LUCRO - APURAÇÃO POR DOCUMENTOS FISCAIS - ILICITUDE.

Tributário - Imposto de Renda - Lucro arbitrado. Embora em atraso, se o fisco não prova que a escrita contábil contém erros ou indícios de fraude, sendo possível apurar-se o lucro pelos documentos fiscais apresentados, não é lícito proceder-se ao arbitramento. Procedentes jurisprudências. Sentença confirmada". (Ac. Unã. de 4ª T. do TRF de 1ª R. RC 89.01.23640-0/DF)."

Invocou a reforma da Decisão nº 151/90 e consequente decretação da IMPROCEDÊNCIA do auto de Infração e arquivamento sumário do Processo.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.976

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 186/190), devendo, portanto, ser conhecido.

Segundo o que se depreende do auto de Infração fls. 19/21, as exigências ali apontadas são decorrentes de omissão de receita e opção indevida para pagamento do imposto com base no lucro presumido, que teve como consequência o arbitramento do lucro, face a impossibilidade de tributação com base no lucro real, por falta de escrituração contábil e fiscal.

Alega a contribuinte em suas razões de recurso (fls. 187), que a autoridade julgadora não levou em consideração a farta documentação apresentada, nem tampouco a possibilidade de examinar uma escrituração normal que, com certeza, comprovaria a verdadeira realidade dos fatos, tornando improcedente a atuação fiscal. Impôs, também, à autoridade saneadora, o dever de proceder diligências para o reexame da matéria.

Primeiramente, é de se ressaltar que as diligências somente se fazem obrigatórias para dissipar possíveis dúvidas ou incertezas do julgador, o que não é o caso.



Acórdão nº 103-12.976

Em segundo lugar existem duas circunstâncias que deixam evidente a correta decisão do fiscal autuante ao optar pelo arbitramento da escrita.

Senão, seja visto:

a) a empresa, conforme ficou demonstrado às fls. 14/17, apura seu imposto com base no lucro presumido;

b) conforme declaração firmada pela própria empresa consta às fls. 13 a informação de que não existe escrita contábil e que seria impossível proceder os lançamentos contábeis necessários a sua regularização.

Ora, comprovado o excesso de receita mediante o cruzamento das informações contidas nas declarações de rendimentos e aquelas fornecidas pela contribuinte, nada mais restava a fazer a não ser arbitrar o lucro pois, quando a soma da receita omitida com a declarada ultrapassar o limite que enseja a tributação pelo regime simplificado, este não prevalecerá.

Nestes casos, ou se tributa pelo lucro real, ou pelo lucro arbitrado, conforme a situação. Tendo a própria contribuinte declarado que não possuía escrita e da impossibilidade de regularizá-la, foi o auto de infração lavrado, tendo então cessado a espontaneidade diante da inexistência de arbitramento condicional.

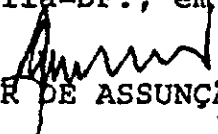
Se assim não fosse, do mesmo modo de nada adiantariam as demonstrações apresentadas pela contribuinte pois, conforme afirmação feita pelo fiscal autuante em sua informação (fls. 178), limitam-se a demonstrar um fluxo de caixa, onde deixa de computar várias contas de obrigações que passam de um exercício para o outro, demonstrando assim, total desconhecimento do que seja lucro real, sendo portanto imprestável para essa forma de tributação.



Acórdão nº 103-12.976

Ante ao exposto, voto no sentido de, conhecer do recurso por tempestivo e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 14 de outubro de 1992


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

